



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014671-68.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANTONIO GILBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16190

Apelação nº 1014671-68.2024.8.26.0196

Apelante: Antonio Gilberto da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Master S/A

Origem: Foro de Franca – 4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Julieta Maria Passeri de Souza

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da Autora. Alegação de que não solicitou cartão de crédito. Ré que apresentou contrato e depósito da quantia em conta da Autora. Contratação comprovada. Precedente deste E. TJSP. Produto que pode ser cancelado pela parte contratante a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Pleito de conversão do negócio jurídico em outro diverso do pactuado deduzido à míngua de fundamentação legal e possibilidade do pedido. Ausentes indícios mínimos de que houve fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 158/162), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Antonio Gilberto da Silva** em face de **Banco Master S/A**, nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA, nesta ação ajuizada contra BANCO MASTER S/A. Em razão da sucumbência, o autor pagará as custas

e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 6º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, parágrafo 3º do mesmo código”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 184/199) alegando, em breve síntese, que: 1) há ilegalidade na contração; 2) não há previsão para o fim dos descontos; 3) houve violação dos deveres de informação ao consumidor; 4) há abusividade nos juros pactuados; 5) o contrato deve ser revisto; 5) há ilicitude na conduta da instituição financeira; 6) Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 211/232.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADO PARA CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO 'RCC'”.

Narra a exordial que a parte autora verificou que vem sofrendo com a incidência de descontos em seu benefício que nomeados com a sigla “RCC” em seu extrato. Diz que não pretendeu fazer negócio diverso de empréstimo consignado tradicional e que não se recorda de ter assinado termo de consentimento esclarecido. Sustenta que

verificada a regularidade do contrato, deve ser respeitada a taxa de juros máxima de 3,06am, expressando o custo efetivo total (CET), cumprindo a Instrução Normativa vigente à época da contratação. Pretende que seja exibido o contrato e, acaso verificada sua regularidade, seja respeitada a taxa de juros. Subsidiariamente, pretende que o negócio jurídico seja convertido em empréstimo consignado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/53).

A parte ré apresentou contestação (fls. 64/83), sustentando, em resumo, a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado de benefício, tendo sido fornecidas de forma clara as informações à parte autora e realizada mediante contratação eletrônica com a documentação encaminhada pela parte autora. Diz que o autor realizou saques, utilizando-se do crédito que lhe foi disponibilizado.

Houve réplica (fls. 140/148).

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da parte apelante, o inconformismo não merece prosperar.

Não há dúvida quanto à aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que a parte autora e o réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do*

Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso dos autos, o autor negou a contratação e/ou utilização do de Cartão de Crédito Consignado.

No entanto, a instituição financeira juntou termo de adesão ao cartão consignado de benefício (fls. 84/88) e termo de consentimento esclarecido do cartão consignado (fls. 89/90), ambos assinados eletronicamente, com apresentação de documentos pessoais, biometria facial e geolocalização.

E, aqui, não se despreza a avançada idade da parte recorrente, tampouco as mais diversas fraudes perpetradas contra beneficiários da Previdência; porém, como apontado, a documentação apresentada pelo banco indica a regular contratação do cartão de crédito consignado.

Ademais, a parte autora sequer impugnou adequadamente os fundamentos e documentos apresentados pela instituição bancária, apegando-se, então, somente à questão da taxa de juros.

A bem da verdade, as alegações da parte autora são genéricas e ao mesmo tempo que diz não ter realizado a contratação, discorre acerca da abusividade dos juros e pretende a conversão do negócio jurídico em outro. Ou seja, reconhece a contratação, mas entende que foi ludibriada a firmar negócio jurídico diverso do que pretendia.

De qualquer modo, destaco que há êxito da parte requerida em demonstrar a regularidade da contratação, tendo apresentado cópia do instrumento, com indicação precisa da geolocalização, IP, fotografia *selfie* e de documento pessoal, dados pessoais idênticos aos

fornecidos na inicial.

Conforme bem observado, após o desfrute do produto contratado, o qual sequer se propôs a promover sua devolução, a parte autora propôs a presente ação intentando o seu cancelamento, com a consequente condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização.

Além disso, as impugnações apresentadas são insuficientes à redução da validade do sistema de segurança utilizado pela parte requerida.

Nesse sentido, destaquem-se a jurisprudência deste

E. Tribunal:

Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação válida, não tendo sido demonstrado o vício de consentimento. Inadmissibilidade do pleito de convolação em empréstimo consignado, com devolução do que foi pago a mais devidamente corrigido. Dano moral não configurado. Recurso do requerido provido, desprovido o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1003453-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte apelante de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte apelante por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996).

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM

DESCONTO EM FOLHA – Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo

consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020597-50.2022.8.26.0309; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Réu apelante não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido. PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral – Inocorrência – Inexistência de ato ilícito - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença reformada - Encargos sucumbenciais de responsabilidade exclusiva

da autora - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1106758-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Por fim, restou devidamente comprovada nos autos a contratação do cartão com reserva de margem consignável impugnado nos autos, tendo em vista a apresentação do instrumento contratual, bem como, prova do recebimento dos valores pela autora.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por uma imposição do banco.

Por oportuno, é de se destacar que o cartão de crédito consignado pode ser cancelado pela parte autora a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Desta forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve uma fraude e/ou falha na prestação de serviços, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais, incluindo-se no que tange ao pedido de conversão do negócio jurídico em outro diverso do que fora pactuado, pois ausente hipótese legal para tanto.

No que tange à abusividade dos juros contratuais alegada pela parte autora, também não merece acolhimento seu pedido. O contrato foi firmado em 11/09/2023. A taxa de juros mensal é 2,83% e anual de 42,27%, com CET mensal de 2,94% e anual de 42,27%.

Na data do contrato, vigente a Instrução Normativa INSS Nº 146 DE 31/03/2023, em que consta do artigo 15, VI:

“Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês”

Conforme se verifica do contrato, os juros pactuados são inferiores ao previsto na legislação.

Cediço que o Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, com ela não se confundindo.

Quanto ao Custo Efetivo Total, necessário notar que houve a modificação da instrução normativo, tendo sido retirado o trecho que anteriormente constava: *“devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

Assim, o CET não mais fica restrito à taxa de juros prevista na instrução normativa, não podendo a ela ser equiparado.

Nesse sentido:

“DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE CET E TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, a reconhecer a ilegalidade do Custo Efetivo Total (CET) quando superior a 1,80% ao mês e determinando a readequação contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 abrange também o Custo Efetivo Total (CET); (ii) se a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada afasta o direito à indenização por danos morais pleiteada pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde à soma de todos os encargos incidentes sobre a operação de crédito, abrangendo juros remuneratórios, tarifas, tributos, seguros e demais despesas contratuais, nos termos do artigo

1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional. 2. A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 estabelece limitação expressa apenas à taxa de juros remuneratórios, não havendo qualquer restrição normativa ao CET no período em que celebrado o contrato em análise. **3. A vinculação entre taxa de juros remuneratórios e Custo Efetivo Total somente foi inserida na redação original da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente apenas de 1º de dezembro de 2022 a 30 de março de 2023, sendo posteriormente revogada, não incidindo sobre o contrato objeto da demanda.** 4. Diante da regularidade do contrato, ausente prática abusiva por parte da instituição financeira, resta afastada qualquer pretensão indenizatória por danos morais, bem como a repetição de valores pagos. 5. O provimento do recurso do réu implica a improcedência da demanda, tornando prejudicada a análise do recurso da autora, que se limitava aos consectários da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1030374-10.2022.8.26.0196; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (gn)

Destarte, nada há que se modificar na r. Sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada gratuidade de justiça eventualmente deferida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA